



Câmara Municipal de Ibitinga

da Estância Turística de

- Capital Nacional do C

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 2916/2020
Data: 11/12/2020 Horário: 13:52
LEG - Parecer COSP 22/2020 - PLO
51/2020

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2020

Dispõe sobre a inclusão no sítio da Prefeitura sobre as notificações e multas aplicadas em relação a Lei 4.518 de Outubro de 2017, que dispõe sobre limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou expansão urbana.

Autoria: Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Relator: Vereador Richard Porto de Rosa.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar a divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga, de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos, o período de interrupção e o novo prazo para o término.

O proponente apresenta a seguinte justificativa:

O princípio da publicidade estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os atos praticados pela Administração para que possam ser conhecidos e, por consequência, exigidos, fiscalizados e controlados por terceiros.

Nesse sentido, conclui-se, consubstancia-se, aqui, simultaneamente, um instrumento de controle da Administração e de defesa e segurança dos administrados.

Desta forma, somente a partir do momento em que são levados ao conhecimento público poderão ser objeto de análise, com eventuais impugnações quando neles se vislumbrar alguma mácula de ilegalidade. Assim, pois, tem-se que a regra geral norteadora dos atos praticados pela Administração Pública é a da sua publicidade.

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

dos meios constitucionais.

Houve apresentação de emenda nº 52/2019 para correção de erros técnicos e redacionais, mais a emenda 1.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciou favoravelmente.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento é consonante com o disposto nos artigos 30, inciso I, e 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal, e artigos 4º, incisos I e XXII, 80 e 82, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação).

Quanto ao seu objeto, o projeto em debate é - do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão - inteiramente meritório e oportuno, tratando de assunto de interesse público e da população ibitinguense, envolvendo uma maior publicidade e transparência dos atos da administração pública municipal, a fim de permitir o conhecimento, informação, fiscalização e o controle social sobre o andamento e paralisação das obras executadas pelo Município.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 118/2019, com a emenda nº 52/2019 e 1.

III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 118/2019, com a emenda nº 52/2019 e 1.

Ibitinga, em 9 de dezembro de 2020.

Relator – Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão

Demais membros de acordo:

Matheus Valentim de Carvalho
Vice-Presidente da Comissão

Carlos Alberto Dias Marques
Secretário da Comissão

